



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEMA-PRO-2023/18065 (SPA nº 2024-00000015)
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Meio Ambiente
Assunto(s)	Edital. Pregão Eletrônico
Procurador(a)	Davi Maia Castelo Branco Ferreira
Data	Cuiabá/MT, 26 de janeiro de 2024.

PARECER JURÍDICO Nº 00010/2024/SGDMA/PGEMT

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 14.133/21. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. AQUISIÇÃO DE REAGENTES LÍQUIDOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de processo encaminhado a esta especializada da Procuradoria-Geral do Estado para emissão de parecer conclusivo acerca da minuta de Edital de Pregão Eletrônico, pelo qual a SEMA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente visa à



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 26/01/2024 - 11:31
Localizador do documento: KBZSeYecipxVnGWjMbhLtu4q
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/KBZSeYecipxVnGWjMbhLtu4q.pdf>



SEMACAP202406285



Autenticado com senha por MARIA CAROLINA CARDOSO PASSOS - Terceirizado(a) / GSAAS - 30/01/2024 às 08:56:22.
Documento Nº: 14655318-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=14655318-2939>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

“Aquisição de reagentes líquidos, para atender as demandas do laboratório de monitoramento ambiental da Secretaria De Estado De Meio Ambiente De Mato Grosso”.

O valor estimado da aquisição é de R\$78.734,77 (setenta e oito mil setecentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos).

Constam dos autos:

<i>Documento</i>	<i>Página</i>
Documento de formalização da Demanda DFD	02/04
Despacho nº 19464/2023/GSAAS/SEMA	05
CI nº 4577/2023/GLAB/SEMA	06
Certidão de desentranhamento	07
Despacho nº 26270/2023/GSAAS/SEMA	08
Termo de Referência nº 51/GLAB/2023/SEMA	09/43
Cadastro do processo no SIAG	44/45
Planilha de Aquisição	46/48
CI nº 5295/2023/GAQ/SEMA	49
Pesquisa de Preços	49/331
Justificativa de Pesquisa de Preços nº 73/2023	332/335
Planilha de Análise de inexecuibilidade	342/363



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 26/01/2024 - 11:31
Localizador do documento: KBZSeYecipxVnGWjMbhLtu4q
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/KBZSeYecipxVnGWjMbhLtu4q.pdf>



SEM/CAP/2024/06285





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Análise Crítica da Justificativa de Pesquisa de Preço	371/372
Certidão de desentranhamento	373
Despacho nº 44436/2023/CAC/SEMA	374/377
Despacho nº 44535/2023/GEOR/SEMA	378
Relatório PTA	379/381
Declaração nº 497/2023/GSAAS/SEMA	382
Planilha de Análise de inexecuibilidade	383/404
Mapa Comparativo	405/410
Certidão	411
Portaria 380/2023	413
Minuta de Edital de Pregão Eletrônico	414/527
Mensagem Eletrônica	528/529
Check List	530/534
CI nº 123/2023/GAQ/SEMA	535
Ofício nº 309/2023/GSAAS/SEMA	536

É o que importa relatar.



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 26/01/2024 - 11:31
Localizador do documento: KBZSeYecipxVnGWjMbhLtu4q
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/KBZSeYecipxVnGWjMbhLtu4q.pdf>



SEMACAP202406285





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO.

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DA MODALIDADE PREGÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO.

O pregão é a modalidade de licitação previsto no art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/22 e deve ser adotado quando da aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

O art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/21 define bens e serviços comuns como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

No caso dos autos, a área demandante assim definiu a natureza comum do objeto a ser licitado:

1.5. Os objetos desta contratação são caracterizados como comuns, uma vez que as descrições dos materiais podem ser definidas objetivamente no edital, por meio de especificações usuais de mercado.



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 26/01/2024 - 11:31
Localizador do documento: KBZSeYecipxVnGWjMbhLtu4q
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/KBZSeYecipxVnGWjMbhLtu4q.pdf>



SEM/CAP/2024/06285





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(Termo de Referência nº 51/GLAB/2023 - fl.13)

Tendo em vista a declaração da unidade e sendo certo que o objeto consiste na contratação de serviços, que podem ser adequadamente caracterizados com termos usuais de mercado, não há óbice à utilização da modalidade pregão.

Diante da adoção da modalidade pregão e em observância ao art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/21, o critério de julgamento foi adequadamente fixado como o de menor preço, conforme se vê à fl. 50:

“5.1. A modalidade licitatória adotada para a seleção do fornecedor será o PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento de MENOR PREÇO.

5.2. A escolha do pregão como modalidade licitatória decorre do fato de que os bens a serem adquiridos classificam-se como comuns, pois os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, contidas no item 1.1. deste Termo de Referência.”

O modo de disputa estipulado foi o aberto, conforme mandamentos dos arts. 80 e seguintes do Decreto nº 1.525/22.

2.3 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITATÓRIO.

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto a Lei nº 14.133/21 em seu art. 18, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 26/01/2024 - 11:31
Localizador do documento: KBZSeYecipxVnGWjMbhLtu4q
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/KBZSeYecipxVnGWjMbhLtu4q.pdf>



SEM/CAP/2024/06285





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O primeiro destes documentos é o Estudo Técnico Preliminar, mencionado no § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/21, que terá como função essencial descrever o problema a ser resolvido e a melhor solução que a administração pretende contratar.

Infere-se do Despacho nº 24575/2023/GSAAS/SEMA (fls. 05) que inicialmente foi apresentado o Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 02/04), sendo dispensada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, tendo em vista a demonstração da simplicidade do objeto.

Superada a questão do Estudo Técnico Preliminar, verifica-se que também foi elaborado o Termo de Referência nº 051/GLAB/2023/SEMA de fls. 09/43 para a pretensa aquisição. Nos termos do art. 42 do Decreto nº 1.525/22, o TR deverá abordar, dentre outros elementos a serem analisados posteriormente, os seguintes temas:

Art. 42. O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, se houver, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, e ainda:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

Pois bem, no item 1 do Termo de Referência (fl. 09/43) consta a descrição/especificação do objeto. Destaca-se que o objeto foi devidamente definido no Termo de Referência, não se vislumbrando especificação demasiadamente genérica, tampouco excessivamente detalhista que frustre a concorrência.

Verifica-se também que foi disposto no item 03 do TR que a descrição da necessidade da contratação (fl. 14). Vejamos:

“3.1. A contratação é necessária para reposição do estoque dos itens mencionados no item 1.1, devido a sua quantidade, validade ou mesmo



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 26/01/2024 - 11:31
Localizador do documento: KBZSeYecipxVnGWjMbhLtu4q
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/KBZSeYecipxVnGWjMbhLtu4q.pdf>



SEMACA P202406285





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

qualidade, onde depois de abertos, podem sofrer deterioração ou contaminação. Esta é uma necessidade imprescindível para o cumprimento no atendimento de todos os setores demandantes da SEMA-MT, além de realizar as análises com maior rapidez e no prazo de validade dos parâmetros analíticos. ”

Outrossim, a demonstração do quantitativo foi informado às fls. 13, item 1.4 que foram baseados na quantidade adquirida anteriormente.

Prosseguindo na análise, a Lei nº 14.133/21 também impõe à administração a observância ao princípio do parcelamento do objeto licitatório previsto nos arts. 40 e 47, senão vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Analisando o Termo de Referência, verifica-se que a licitação se dará de forma fracionada em 19 lotes.

2.4 DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO.

O art. 43 do Decreto nº 1.525/21 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 26/01/2024 - 11:31
Localizador do documento: KBZSeYecipxVnGWjMbhLtu4q
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/KBZSeYecipxVnGWjMbhLtu4q.pdf>



SEMACAP202406285





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar eventual sobrepreço ou inexecutabilidade da proposta, entre outros.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa que podem ser utilizadas de forma combinada ou não.

Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo Decreto nº 1.525/21 estabelece no seu art. 46, §1º, que as medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares feitas pelo Poder Público (inciso II) são fontes prioritárias na formação do preço estimado.

Pois bem, no caso ora em análise foi providenciada a pesquisa de preços de fls. 49/331 e da referida pesquisa verifica-se que foram juntadas as seguintes fontes: I, II, IV, e V.

Assim, sendo certo que a pesquisa se fundamenta nas fontes preferenciais do art. 46, §1º, do Decreto nº 1.525/21, não há qualquer censura a se fazer no procedimento de estimativa de preço do objeto licitatório.

Em cumprimento ao art. 50 do Decreto nº 1.525/22, a pesquisa de preço foi reanalisada por servidor diverso daquele que fez o mapa comparativo, concluindo na análise crítica de fls. 371/372 que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado.

2.5 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO.

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, garantindo a existência de recursos suficientes para fazer frente ao futuro dispêndio.



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 26/01/2024 - 11:31
Localizador do documento: KBZSeYecipxVnGWjMbhLtu4q
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/KBZSeYecipxVnGWjMbhLtu4q.pdf>



SEM/CAP/2024/06285





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O primeiro deles se refere à regularidade orçamentária e financeira exigida em virtude, dentre outras, pelo art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/21 que obriga a compatibilidade do compromisso assumido com a previsão de recursos.

Pois bem, neste sentido, vê-se que foi indicada dotação orçamentária no TR (fls. 29), o que foi devidamente validado às fls. 43.

Em prosseguimento, necessário que seja providenciado o empenho do valor da futura aquisição em atenção ao art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Em atenção à referida exigência, vê-se que foi demonstrada a existência de reserva orçamentário, no entanto, sem a juntada do PED-Empenho nos autos, devendo ser providenciado antes da contratação.

2.6 DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONDES.

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação de produto ou serviço, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º do art. 1º:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho.



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 26/01/2024 - 11:31
Localizador do documento: KBZSeYecipxVnGWjMbLtu4q
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/KBZSeYecipxVnGWjMbLtu4q.pdf>



SEM/CAP/2024/06285





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em cumprimento ao §2º-A, foi editada a Resolução nº 001/2022 CONDES (IOMAT - edição extra de 11/02/2022) que estabeleceu quais os valores mínimos para apreciação do referido conselho.

Tendo em vista o previsto na mencionada resolução e por constituir contratação para fornecimento com valor anual inferior a R\$400.000,00, ressalta-se a desnecessidade de autorização prévia do CONDES.

2.7 DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL.

Especificamente em relação à minuta do edital (fls. 415/527), dever-se-ão observar os termos do art. 72 do Decreto nº 1.525/2022 e o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o que foi, de modo geral, devidamente cumprido no caso em análise.

Importante frisar que em se tratando de aquisição de bens o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 8 (oito) dias úteis, consoante estabelece o art. 55, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/21.

Também foram observadas as disposições dos arts. 131 e seguintes do Decreto nº 1.525/2022, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório pelo item 10 (fls. 426/433).

2.8 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

De acordo com o previsto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, em regra, o instrumento de contrato deverá ser realizado. No entanto, nos casos de dispensa de licitação por pequeno valor, e desde que a contratação não enseje obrigações futuras, tal instrumento poderá ser substituído por outro instrumento congênera a critério da Administração.



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 26/01/2024 - 11:31
Localizador do documento: KBZSeYecipxVnGWjMbhLtu4q
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/KBZSeYecipxVnGWjMbhLtu4q.pdf>



SEM/CAP/2024/06285





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No presente caso a minuta a ser celebrada com o licitante vencedor, foi acostada às fls. 481/523, e deve-se atenção ao disposto no artigo 92 da Lei 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 26/01/2024 - 11:31
Localizador do documento: KBZSeYecipxVnGWjMbhLtu4q
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/core signer/info/KBZSeYecipxVnGWjMbhLtu4q.pdf>



Autenticado com senha por MARIA CAROLINA CARDOSO PASSOS - Terceirizado(a) / GSAAS - 30/01/2024 às 08:56:22.
Documento Nº: 14655318-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=14655318-2939>



SEMCA P202406285



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

E quanto à sua forma, também nos termos da Lei 14.133/2021, temos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 26/01/2024 - 11:31
Localizador do documento: KBZSeYecipxVnGWjMbhLtu4q
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/KBZSeYecipxVnGWjMbhLtu4q.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

A minuta do contrato está de acordo com o estabelecido na Lei 14.133/2021, notadamente em seu art. 92 e incluídas as cláusulas obrigatórias relacionadas no artigo que são inerentes ao objeto licitado em comento, sugiro a retificação do prazo indicado no item 4.5 (fls. 487), fixando prazo de 12 meses para avaliação da vantagem econômica para continuidade do contrato, conforme TR e Edital.

Ademais, enquanto não instaurado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme previsto no art. 94 da Lei nº 14.133/2021, recomendamos que seja publicado o extrato do Contrato e as alterações e ocorrências que se relacionarem à sua execução, no Diário Oficial do Estado, além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais, permitindo assim ampla divulgação da aquisição.

2.9 OUTRAS EXIGÊNCIAS DA FASE PREPARATÓRIA.

Feita a análise dos principais pontos da fase preparatória da licitação, restam alguns elementos que são exigidos por lei ou regulamento e que se passará a análise.



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 26/01/2024 - 11:31
Localizador do documento: KBZSeYecipxVnGWjMbhLtu4q
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/KBZSeYecipxVnGWjMbhLtu4q.pdf>



Autenticado com senha por MARIA CAROLINA CARDOSO PASSOS - Terceirizado(a) / GSAAS - 30/01/2024 às 08:56:22.
Documento Nº: 14655318-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=14655318-2939>



SEM/CAP/2024/06285



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O primeiro deles se refere à autorização do ordenador de despesa para realização do certame, o que foi atendido, pois consta à fl. 43 a necessária assinatura da autoridade responsável em que analisa e valida o Termo de Referência nº 051/GLAB/2023/SEMA.

Consta nos autos o registro deste procedimento no SIAG (fls. 44/45).

A lei de licitações traz ainda regras de favorecimento e incentivo aos micro e pequenos empresários. Além da previsão da LC nº 123/06, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar Estadual nº 605/2018:

Art. 23 Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais). [...]

§ 2º O valor de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

§ 3º Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o valor limite de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.

Art. 25. Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 26/01/2024 - 11:31
Localizador do documento: KBZSeYecipxVnGWjMbhLtu4q
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/KBZSeYecipxVnGWjMbhLtu4q.pdf>



SEMACAP202406285





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Considerando o valor apresentado, a licitação será exclusiva de ME-EPP, com base no art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123, de 2006.

3. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, opina-se pela legalidade e possibilidade da formalização do Edital de Pregão Eletrônico para a Aquisição de reagentes líquidos, para atender as demandas do laboratório de monitoramento ambiental da Secretaria De Estado De Meio Ambiente De Mato Grosso, considerando que está de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Recomendo a adequação do item 4.5 da minuta de contrato fixando o prazo de 12 meses para avaliação da vantagem econômica para continuidade do contrato, conforme TR e Edital.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados).

É o parecer. À consideração superior.

Davi Maia Castelo Branco Ferreira

Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 26/01/2024 - 11:31
Localizador do documento: KBZSeYecipxVnGWjMbhLtu4q
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/KBZSeYecipxVnGWjMbhLtu4q.pdf>



SEM/CAP/2024/06285

